



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 223 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 1461/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 106/2019

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 106/2019, de autoria da Dep. Fátima Canuto, o qual **“Institui o Programa Estadual de Segurança Pública da Pessoa Idosa, Cria a Patrulha da Pessoa Idosa no âmbito do Estado de Alagoas e dá outras providências”**.

O projeto em análise propõe a criação do Programa Estadual de Segurança Pública da Pessoa Idosa, por meio do qual busca assegurar maior efetividade às ações de prevenção e combate às violências físicas, psíquicas, morais, sexuais e patrimoniais contra os idosos. Mais que isso, cria instrumentos para a atuação do Poder Executivo no manejo do sobredito programa estadual.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

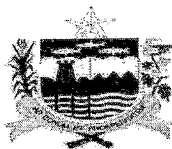
É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, ao analisar a proposição legislativa, no nosso entendimento, mesmo entendendo a importância da temática, percebe-se que **a proposição possui inconstitucionalidade formal no que diz respeito à iniciativa privativa do Poder Executivo para a organização e estruturação de órgãos da administração pública**, violando a disposição do art. 86, §1º, II, “e” da Constituição do Estado de Alagoas.

Muito embora a proposição seja salutar na defesa da pessoa idosa, inclusive sendo esta uma competência concorrente dos Estados nos termos do art. 24 da CF/1988, concluo que os instrumentos dispostos no art. 2º e o art. 3º, ambos do PLO nº 106/2019, afrontam a Constituição do Estado de Alagoas, pois adentram no campo de incidência da organização e estruturação de órgãos do Poder Executivo.

Defendo tal posição, uma vez que o estabelecimento de uma patrulha da pessoa idosa (art. 2º, I); o destacamento de efetivo policial (art. 2º, II); o funcionamento ininterrupto de delegacias (art. 2º, III); e a criação expressa da patrulha da pessoa idosa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

(art. 3º) estariam, no meu entender, dispondo diretamente sobre a organização e estruturação dos órgãos policiais do Estado de Alagoas, matéria que pela Constituição Estadual são de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme se infere do art. 86, §1º, II, “e”. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;

Nesse sentido, percebe-se que as disposições de alguns instrumentos do artigo 2º e próprio teor do art. 3º, por si só, acabam por macular a proposição legislativa como um todo, razão pela qual entendemos que a apresentação de emendas ao Projeto de Lei acabaria por desvirtuar totalmente a sua finalidade inicial, não sendo cabível tal situação no caso concreto.

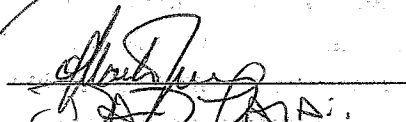
No mais, a título de sugestão, entendo que a melhor forma de tratar sobre a matéria seria com a apresentação de uma Plano Estadual de Segurança Pública da Pessoa Idosa, a fim de que essa Casa Legislativa fixasse instrumentos teóricos a serem adotados pelo Poder Executivo com o objetivo de assegurar uma maior efetividade nas ações de prevenção de violência contra os idosos.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, mesmo reconhecendo a importância do tema, entendo pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, visto que este apresenta inconstitucionalidade formal, não apresentando requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela rejeição do Projeto de Lei nº 106/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de 09 de 2019.



PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA